



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAÍBAS

CGC: 08.439.549/0001-99

LEI N.º 161/97.

DE 10 DE JANEIRO DE 1.997.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentarias para o Exercício-Financeiro de 1.997 e contém outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRAÍBAS ESTADO DE ALAGOAS.

Faço saber que a câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no inciso II, Parágrafo II do Art. 58 da Lei Orgânica Municipal, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Craíbas para o Exercício-Financeiro de 1.997.

- I- Das prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II- Da Organização e estrutura dos Orçamentos;
- III- Das Diretrizes Gerais do Orçamento e suas alterações;
- IV- Das disposições relativas as despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V- Das disposições sobre alterações Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente;
- VI- Das metas programáticas do Município.
- VII- Outras disposições.

CAPITULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

Art. 2º - Constituem prioridades do Governo Municipal

- I- Ação integrada para a criança e o adolescente;
- II- Melhoria da qualidade da Educação em geral com evidência da Fundamental;
- III- Incentivo e consolidação do Sistema Único de Saúde;
- IV- Implantação do Saneamento Básico do Município;
- V- Incentivo a produção agrícola;
- VI- Recuperação e conservação do ambiente Rural e Urbana.
- VII- Consolidação, melhoria e recuperação da Infra-Estrutura do Município.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAÍBAS
CGC: 08.439.549/0001-99

- VIII- O Município aplicara no mínimo 25% de sua Receita resultante de imposto Compreendida a proveniente de, Transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal.
- IX- O Município aplicara no mínimo 10% de sua receita resultante de imposto na área de saúde consoante legislação em vigor.

Art.3º As prioridades definidas no artigo anteriores seus destacamentos em projetos prioritários no plano plurianual, terão procedência na alocação de recursos, no orçamento programa de 1997, observadas as instruções da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de Março de 1964.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art.4º - A proposta Orçamentaria que o Poder Executivo no início IX do Art.42 da Lei Orgânica do Município de Craíbas, será acompanhada do seguinte:

I- Projeto de Lei Orçamentária anual acompanhada dos seguintes documentos:

- a- Texto da Lei;
- b- Especificação da Receita;
- c- Demonstrativo da Despesa por Órgãos de Governo
- d- Demonstrativo da Despesa por Projetos e Atividades;

II- Demonstração analítica nos seguintes anexos:

- Anexo 01 - Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as categorias econômicas;
- Anexo 02 - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;
- Anexo 03 - Demonstrativo dos Órgãos por Projetos e Atividades;
- Anexo 04 - Demonstrativo da despesas por Função, Programa e Sub-Programa por Projetos e Atividades;
- Anexo 05 - Demonstrativo da Despesa por função, Programa e Sub-Programa conforme o vínculo com os Recursos;
- Anexo 06 - Consolidação Geral da Despesa;
- Anexo 07 - Relação Numérica dos Projetos e Atividades;

CAPÍTULO III

AS DIRETRIZES GERAIS DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAÍBAS
CGC: 08.439.549/0001-99

art. 5º da proposta Orçamentária do Município de Craíbas, com seus quadros e anexo, será elaborado dentro dos princípios constitucionais vigentes e com base na Lei Federal n.º 4.320, de 17 Março de 1964.

Parágrafo 1º - O Projeto de Lei Orçamentária, terão suas Receitas e Despesas orçadas, segundo os preços vigente em junho de 1.996.

Parágrafo 2º - Os valores da Receita e da Despesa apresentados no Projeto de Lei, serão atualizados na Lei Orçamentária para os preços de dezembro de 1.996, pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM - da Fundação Getúlio Vargas, ou outro indexador instituído pelo Governo Federal no período compreendido entre julho e dezembro de 1.996, incluídos os meses extremos do período.

Parágrafo 3º - Os valores constantes da Lei Orçamentária anual, devidamente atualizados na forma do disposto no parágrafo anterior, serão corrigidos trimestralmente através de decreto do poder Executivo, com base no índice Geral dos preços de Mercados - IGPM - da Fundação Getúlio Vargas, ou outro indexador instituído pelo Governo Federal.

Art.6º - Na Lei Orçamentária anual o montante da Despesa não poderá ser superior ao da Receita.

Art.7º - O Orçamento do Município abrigará obrigatoriamente:

- I- Recursos destinados ao pagamento da dívida Municipal.
- II- Recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o art.100 e parágrafos da Constituição da República;

Art.8º - Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes:

- I- dos tributos de sua competência;
- II- de atividades econômicas que por conveniência possa vir a executar.
- III- De transferência por força de mandato constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais e internacionais;
- IV- de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- V- de empréstimos tomados por antecipação da receita destinados a cobrir insuficiência de caixa na tesouraria Municipal.

Art.9º - A estimativa das receitas considerará:

- I- Os fatos conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II- A carga de trabalho estimado para o serviço, quando este for remunerado;
- III- Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da Contribuição de melhoria;
- IV- As declarações da Legislação Tributária

Art.1º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da Contribuição de melhoria.

Parágrafo 1º - O calculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, obedecera a critérios que serão levados ao conhecimento da população através da imprensa falada, escrita e televisionada.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAÍBAS
CGC: 08.439.549/0001-99

Parágrafo 2º - A Administração do Município despenderá esforços no sentido de diminuir a dívida Ativa, inscrita, a natureza tributária e não tributária.

Art. 2º - O Município fica autorizado a rever e atualizar a sua Legislação Tributária por força de emendas nas constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica Municipal para o exercício de 1.997.

Parágrafo 1º - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendeira no sentido de aumentar a produtividade.

Parágrafo 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão a administração da Dívida Ativa

Art. 2º - As receitas oriundas de atividades pelo Município, terão as suas fontes revistas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS.

Art. 13º - as despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, não poderão exceder 65% (Sessenta e cinco por cento) da Receita prevista para o Exercício de 1.997, nos termos dos artigos 37, inciso X e 169, inciso II da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - Ressalvam-se do disposto neste artigo as despesas de correntes de:

- a- Implantação dos planos de carreira previstos no artigo 39 da Constituição;
- b- Preenchimento de vagas em virtude da realização de concurso público;
- c- Progressão funcional;
- d- Reajustes em virtude do disposto no artigo 39, parágrafo 1º da Constituição;
- e- Criação de cargo ou emprego, autorizado em Lei.

Art. 14º - No caso de Instituições Públicas da Administração Indireta, mantidas com recursos do Município, a norma estabelecida no "caput" deste artigo será, aplicada levando-se em conta os reajustes decorrentes, das revisões gerais de remuneração de seus servidores, nas respectivas datas-base

Art. 15º - Aplica-se o disposto no artigo 13 desta Lei as transferências da União, Estados e Distrito Federal destinadas ao atendimento de despesas com pessoal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO CORRESPONDENTE.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAÍBAS
CGC: 08.439.549/0001-99

Art.16º- Ocorrendo alterações na Legislação Tributária, posteriores ao encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária anual a Câmara Municipal, que impliquem Excesso de Arrecadação nos termos da Lei nº 4.320, de 17 d março de 1.964, em relação a estimativa de receita constante do referido Projeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 1.997.

Art.17º - Da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renuncia, de receita e as despesas em idêntico valor, que serão anuladas inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

CAPÍTULO V

DAS METAS PROGRAMÁTICAS DO MUNICÍPIO.

Art.18º - O Município executará como prioridade as seguintes ações delineadas para cada função de Governo a saber:

- a) Desapropriação de Imóveis para edificações, de ampliação, melhoramentos e equipamentos de próprios públicos municipais;
- b) Desapropriação de Imóveis para Abertura de Ruas e Avenidas e construção de Casas Populares, inclusive em regime de multirão.
- c) Construção, melhoramento e Ampliação de matadouro, Mercados, Centro de Abastecimentos e Pátios de Feiras Públicas, inclusive em convênio.
- d) Construção e equipamento de posto telefônicos.
- e) Aquisição e manutenção da Repetidora de TV.
- f) Reforma, melhoramento e equipamento do Prédio Sede da Delegacia de Polícia.
- g) Construção, e Melhoramentos do Campo de Futebol e quadras de esportes.
- h) Ampliação e melhoramento da rede de Energia Elétrica na Sede e Distritos, inclusive em convênio.
- i) Pavimentação, repavimentação, urbanização, colocação de guias, sarjetas e galerias pluviais e ruas e avenidas, inclusive em Convênio.
- j) Construção e ampliação de cemitérios públicos municipais.
- l) Construção e Melhoramento, Equipamentos de Praças, Parques e Jardins.
- m) Construção, Melhoramento, Restauração, Ampliação, e Reforma de Unidades de Saúde inclusive em convênio.
- n) Aumento da Distribuição D'água e irrigação na Sede e Distritos, inclusive em convênio.
- o) Construção e Melhoramento de Barragens, Açudes Públicos, Poços Artesianos e Cisternas Comunitárias.
- p) Construção, ampliação e melhoramento de Centro Sociais comunitários e obras sociais, inclusive em convênio.





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAÍBAS
CGC: 08.439.549/0001-99

- q) Construção, melhoramento, execução de obras de arte em estradas constantes do Plano Rodoviário Municipal, inclusive em convênio.
- r) Construção, Ampliação e Reforma de Unidades Escolares, e Prédio da Creche, inclusive em convênio.
- s) Implantação de irrigação para o cultivo de produtos Horti-frutigranjeiros.
- t) Aquisição de veículos e equipamentos diversos.
- u) Construção de Sanitários residenciais de pessoas de baixa renda.

CAPÍTULO VII

Art.19º - Será elaborado para cada Fundo Especial municipal, um plano de aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I - Fonte de recursos financeiros, no qual serão, indicadas as fontes dos recursos determinados na Lei de Criação: classificados nas Categorias Econômicas, Receitas Correntes e Receitas de Capital;

II- Aplicações onde serão discriminados:

- a) - As ações que serão desenvolvidas através do fundo;
- b) - Os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações classificados sob as Categorias Econômicas Despesas Correntes e Despesas de Capital.

Art.20º - Caberá ao Serviços de Fazenda e coordenação da elaboração dos Orçamentos de que trata a presente Lei.

Art.21º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Craíbas, em 10 de janeiro de 1.997.

EDIELSON BARBOSA LIMA
PREFEITO

JOSÉ NOÉ DE OLIVEIRA
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

Esta Lei foi publicada e registrada na Secretaria de Administração desta Prefeitura Municipal de Craíbas, aos 10 de janeiro de 1.997

FUNCIONÁRIO